



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Veto n.º 02/2026 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 11/2026 (Autógrafo n.º 14/2026).

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal

COMISSÕES: Comissão Especial (Art. 64, I e art. 292, caput, do RIMC)

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do veto integral oposto pelo Prefeito Municipal, com fundamento no art. 53, § 1º, e no art. 70, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, ao Autógrafo n.º 14/2026, vinculado ao Projeto de Lei Ordinária n.º 11/2026, de 04/05/2026, que *“dispõe sobre o registro, protocolo, transparência, relatórios mensais e auditabilidade das solicitações individualizáveis de serviços, benefícios, auxílios e utilização de bens públicos municipais, e dá outras providências.”*

O autógrafo foi recebido pelo Poder Executivo em 17 de junho de 2026 e o Veto n.º 02/2026 foi protocolado na Secretaria desta Câmara em 08 de julho de 2026, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe o Chefe do Executivo, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei Orgânica, sendo, portanto, tempestivo.

Juridicamente, a oposição está fundamentada, exclusivamente, no argumento de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, sob a alegação de que o Projeto de Lei estabeleceria “diversas obrigações administrativas ao Poder Executivo”, interferindo na organização e no funcionamento da Administração Municipal, matéria reservada, segundo o Veto, à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, com potencial necessidade de disponibilização de recursos humanos adicionais.

Eis o resumo no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

O vício de iniciativa, segundo a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consiste precisamente na hipótese em que um projeto de lei cuja proposição cabe exclusivamente a um Poder é apresentado por outro, configurando usurpação de competência reservada. É o que se depreende, inclusive, da fundamentação da ADI 6.337, na qual o STF



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

assentou não ser possível a convalidação do vício de iniciativa nem mesmo pela sanção do próprio Chefe do Executivo cuja prerrogativa tenha sido usurpada por outro Poder.

Quanto ao primeiro precedente citado, o RE 653.041 AgR, em parte da ementa, dispõe: “*padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento*” (RE 653041 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016).

Observa-se que a razão de decidir do precedente pressupõe a existência de uma *lei de iniciativa parlamentar* que efetivamente disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgão específico da Administração, pressuposto que, no caso presente não se verifica quanto ao conteúdo, uma vez que o Autógrafo n.º 14/2026 não atribui competência ou obrigação a nenhum órgão nomeadamente identificado, dirigindo-se, de modo genérico, à “Administração Pública Municipal” como um todo (art. 1º, caput, e art. 2º, caput).

No que concerne à ADI n.º 70071130603/TJRS, o caso paradigma envolveu lei municipal de Herval que, em seu art. 4º, “*atribui à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente o dever de fiscalização*” das instalações de cercas energizadas, isto é, cometeu, de forma expressa e nominal, nova atribuição a órgão específico e determinado da estrutura do Executivo. O Autógrafo n.º 14/2026, ao contrário, não nomeia secretaria, departamento ou órgão algum, tampouco lhe impõe dever específico; toda a operacionalização é relegada à regulamentação a ser editada pelo próprio Poder Executivo (art. 9º), a quem compete definir, com exclusividade, os agentes e unidades responsáveis pelo cumprimento da norma.

Por fim, a ADI 1.391 MC, da relatoria do Min. Celso de Mello, veicula enunciado de caráter genérico e principiológico sobre a gravidade do vício de iniciativa quando configurada a “*usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva*”. Tratando-se de proposição doutrinária de aplicação condicionada à efetiva usurpação de competência alheia, sua invocação pressupõe exatamente o mesmo requisito fático ausente no caso em exame.

Ademais, cite-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016), fixou a seguinte tese:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

Cotejando-se o texto do Autógrafo n.º 14/2026 com a referida tese, constata-se que:

- (i) não há criação, extinção ou reestruturação de nenhum órgão da Administração Municipal;
- (ii) não há atribuição de competência a secretaria, departamento ou órgão nomeadamente identificado, a norma dirige-se genericamente à Administração Pública Municipal (art. 1º, caput);
- (iii) não há disposição sobre o regime jurídico de servidores públicos, tampouco criação de cargos, funções ou empregos; e
- (iv) o próprio texto reserva à regulamentação do Poder Executivo a definição dos “fluxos internos de tramitação” (art. 9º, II), dos “meios de anonimização, pseudonimização, tarjamento e proteção de dados pessoais” (art. 9º, IV) e dos “procedimentos de encaminhamento de informações à Câmara Municipal” (art. 9º, VI), preservando integralmente a discricionariedade administrativa do Executivo quanto à forma de cumprimento;

O Veto sustenta que a complexidade das exigências previstas “demandaria a disponibilização de recursos humanos adicionais, podendo acarretar a necessidade de contratação de novos servidores”. Tal argumento não merece prosperar.

Isso porque, de um lado, trata-se de mera especulação sobre a forma de execução administrativa da norma, e não de exigência expressa do texto legal, que em nenhum momento cria cargo, função ou determina contratação, o que, se existisse, aí sim configuraria vício de iniciativa, por contrariar a previsão do art. 61, § 1º, II, “a”, da CF/88.

De outro lado, o próprio art. 8º do Autógrafo condiciona a implementação das medidas à disponibilidade orçamentária, técnica e operacional do Município e às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, exatamente na linha do que autoriza a tese fixada no Tema 917: lei que gera despesa, sem tratar de estrutura, atribuição de órgãos ou regime de servidores, não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo.

A escolha dos meios e agentes responsáveis pelo cumprimento da Lei permanece a cargo exclusivo do Poder Executivo, no exercício regular de sua função administrativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria jurídica opina, juridicamente, pela **rejeição do Veto n.º 02/2026**, com a consequente manutenção do Projeto de Lei Ordinária n.º 11/2026 (Autógrafo n.º 14/2026) tal como aprovado por esta Casa Legislativa, porquanto:



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

Salvo melhor juízo, eis o parecer.

Soledade de Minas/MG, 30 de julho de 2026.



Documento assinado digitalmente

BRYAN AMBROSIO DE OLIVEIRA

Data: 30/07/2026 19:51:34-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Bryan Fraga de Oliveira Ambrósio

Assessor Jurídico

OAB/MG 234.179

